**Eu e um grupo de amigos decidimos criar uma Associação Juvenil. Foi feita a respectiva escritura de constituição, foi iniciada a actividade nas Finanças e foi feito o Registo no Registo Nacional das Associações, pelo que julgo que todas as formalidades de constituição da Associação foram cumpridas. É uma Associação Juvenil sem contabilidade organizada e sem trabalhadores. A minha dúvida respeita basicamente às obrigações declarativas da Associação em termos fiscais. A Associação é obrigada a entregar Modelo 22? Declaração Anual? Etc. Segundo me informaram nas finanças, dado que a Associação não tem contabilidade organizada, nem TOC, que não seria obrigada a tais formalismos declarativos. Apesar de não ter contabilidade organizada, a Associação tem de ter livros de registo das receitas (quotas dos sócios e apoio da Junta de Freguesia) e despesas? Tem de ter também um livro de recibos devidamente numerado e impresso numa tipografia autorizada ou basta um livro de recibos que se compra nas papelarias? A vossa ajuda nestas questões básicas seria muito útil.**

**Parecer Técnico**

Gostaríamos de alertar que relativamente a este assunto, se encontram no nosso CD-Rom SITOC vários pareceres que abarcam o assunto pretendido, enunciamos alguns dos quais podem ser consultados: CT0321; CT0504; CT0576; CT0626; CT2435; MT19582; MT21410; MT21665; MT16384; MT20687; MT09629; MT04493; MT01900; MT08053, MT10741; MT09142; etc...

Todavia daremos uma breve informação sobre os aspectos fiscais, contabilísticos de uma entidade sem fins lucrativos:

As associações tratam-se de pessoas colectivas, e deve proceder-se à inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 129/98, de 13/05.

O regime jurídico das associações encontra-se consagrado na parte geral do Código Civil, nos termos do qual, as associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados gozam de personalidade jurídica, ou seja, as associações são susceptíveis de serem titulares de direitos e obrigações.

Para a aquisição da referida personalidade jurídica é imprescindível a sua constituição pela pública forma consagrada na lei, a qual consiste na celebração de escritura pública.

Da escritura pública deve constar o acto de constituição da associação, assim como os estatutos e suas eventuais alterações.

No que concerne ao acto de constituição, deve salientar-se que o mesmo deve especificar o seguinte:

- bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social;

- denominação, fim e sede da associação;

- forma do seu funcionamento;

- duração da pessoa colectiva, sempre que a associação não se constitua por tempo indeterminado;

Quanto aos estatutos, refira-se que podem ficar aí especificados os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, assim como, o modo de extinção da associação e consequente devolução do seu património.

A expensas da associação deve o notário comunicar oficiosamente, a constituição e estatutos à autoridade administrativa competente em função do objecto da associação e ainda ao Ministério Público, remetendo por fim, um extracto da sua constituição e estatutos para o Diário da República a fim de serem publicados, isto porque, os efeitos da constituição da associação relativamente a terceiros não se produzem enquanto tal publicação não ocorrer.

IRC:

As associações são sujeitas passivas de IRC, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código deste imposto.

Se a associação não exercer a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o rendimento global, correspondendo este à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS, conforme estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC.

De acordo com o n.º 3 do artigo 49.º do CIRC, não se consideram sujeitos a IRC, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

Para além desta exclusão da sujeição em IRC das quotas e subsídios recebidos, nas condições referidas, também poderá esta associação ser enquadrada na isenção prevista no artigo 10.º do CIRC, desde que detenha o estatuto de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública e que prossiga predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência ou solidariedade social.

Esta isenção tem de ser reconhecida, e definida a sua amplitude, pelo Ministro das Finanças, sendo necessário requerimento dos interessados.

Sendo uma Associação cultural, recreativa e desportiva pode ainda beneficiar da isenção do artigo 11.º do CIRC, desde que preencha as condições do n.º 2 do mesmo artigo.

Essa isenção apenas abrange os rendimentos derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, ficando excluídos da isenção os rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola ainda que obtidos em ligação com a actividade desportiva, recreativa ou cultural exercida.

As actividades desportivas, de cultura e recreio, podem ainda beneficiar da isenção prevista no artigo 52.º do EBF.

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do CIRC, a matéria colectável de entidades que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, obtém-se pela dedução ao rendimento global, apurado nos termos do artigo 48.º do CIRC, dos custos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 49.º, bem como dos benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções àquele rendimento.

Não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola, se existirem rendimentos sujeitos e não isentos de IRC a taxa a aplicar à associação, é de 20%, conforme o n.º 4 do artigo 80.º do CIRC.

No que concerne às obrigações declarativas, de acordo com o n.º 6 do artigo 109.º do CIRC, não há lugar à entrega da declaração modelo 22 para as entidades que, não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, nas seguintes condições, excepto se estiverem sujeitas a qualquer tributação autónoma:

• não obtenham rendimentos no período de tributação;

• obtendo rendimentos beneficiem de isenção definitiva, ainda que a mesma não inclua os rendimentos de capitais;

• §apenas aufiram rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no n.º 4 do artigo 80.º do CIRC;

Conforme dispõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º, conjugado com o artigo 113.º, ambos do CIRC, todos os sujeitos passivos de IRC (mesmos os isentos deste imposto) devem entregar, até ao último dia útil do mês de Junho, a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Contabilidade:

Nas entidades sem fins lucrativos, em geral, o capital social é uma magnitude, por definição, variável estando esta variabilidade dependente da entrada e saída de associados. Nestas circunstâncias, as contribuições dos associados para o fundo social - representadas normalmente pelas jóias - devem ser contabilizadas na conta de "Capital" que pode designar-se 51 – Fundo Social. No entanto, se for uma "quota administrativa" pode revestir a forma de quotização para manutenção na associação, correspondendo à participação de cada um dos associados nos gastos comuns, deve ser reconhecida como proveito do exercício corrente.

Se as quotizações não revestirem a natureza de ganhos financeiros, em nossa opinião, aqueles proveitos deveriam ser registados numa subconta da conta 72 - Prestações de Serviços, cujo título poderia ser, por exemplo "Quotizações".

No que se refere às jóias pagas pelos associados, estas têm uma natureza idêntica à do capital social nas sociedades comerciais, não sendo, portanto, objecto de tributação em sede de IRC.

As quotas e jóias dos associados não são considerados proveitos nos termos do n.º 3 do artigo 49.º do CIRC.

No que respeita aos aspectos contabilísticos, a associação, por não exercer a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola pode dispor apenas de um regime de escrituração simplificado, conforme o preceituado no n.º 1 do artigo 116.º do CIRC. Para o efeito deve possuir os seguintes livros:

• Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;

• Registos de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;

• Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

Contudo, pelo n.º 2 do artigo 116.º do CIRC, se a associação auferir rendimentos de actividades comerciais, industriais ou agrícolas, mesmo que exercidas a título acessório, deve, para essas actividades, dispor de contabilidade organizada, segundo o POC e portanto dispor de Técnico Oficial de Contas, conforme estabelece o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 452/1999, de 5 de Novembro que aprovou o Estatuto da CTOC.

IVA:

Em sede de IVA, estão previstas algumas isenções em operações realizadas por entidades sem fins lucrativos.

Para efeitos de aplicação dessa isenção, apenas são considerados organismos sem finalidade lucrativa, os que preencham as condições do artigo 10.º do CIVA, isto é, aqueles que, simultaneamente:

• Não distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;

• Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na disposição anterior;

• Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;

• Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

As isenções consagradas no artigo 9.º do Código do IVA, para essas entidades, são as seguintes:

• as prestações de serviços que estão directamente relacionadas com a saúde ( n.º 2 do artigo 9.º);

• as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados, quando a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos (n.º 21 do artigo 9.º);

• a organização de cursos, conferências, colóquios, seminários, congressos e outras manifestações de natureza científica, cultural, educativa ou técnica. (n.º 15 do artigo 9.º);

• a exploração de instalações destinadas à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física (n.º 9 do artigo 9.º);

• locação de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura, e as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas. (n.º 13 do artigo 9.º);

• manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos (n.º 22 do artigo 9.º);

• as prestações de serviços que consistam em proporcionar visitas, guiadas ou não, a museus, galerias de arte, castelos e outros e as transmissões de bens com estas estreitamente conexas (n.º 14 do artigo 9.º);

A associação referida, por ser uma entidade sem fins lucrativos, pode beneficiar de isenções de IVA, sempre que pratique alguma das operações acima referidas. Contudo, essa isenção não abrange outras operações que pratique, desde que não previstas no artigo 9.º do CIVA.

Se a associação desenvolver simultaneamente uma actividade acessória tributável, poderá enquadrar-se no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA (não dispondo de contabilidade organizada), relevando para efeito do cálculo do volume de negócios apenas os resultados relativos à actividade acessória, nos termos do artigo 73.º do CIVA.

Estão obrigadas à entrega da declaração de início de actividade, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do CIVA, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a IVA. Essa entrega deve ser efectuada antes de iniciada a actividade.

Concluindo, se não exercer actividades comerciais, o sujeito passivo não estará obrigado a possuir contabilidade organizada, mas de referir que a venda de certos bens é uma actividade comercial. Todavia, mesmo assim em sede de IVA poderá ser abrangido pela a isenção do artigo 9.º n.º 22 do CIVA, se:

• Essas transmissões de bens ou prestações de serviços efectuados por essas entidades sem fins lucrativos forem consideradas manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que não provoque distorções de concorrência.

O Despacho Normativo n.º 118/85, de 31 de Dezembro, no seu n.º 2, fixa em 8 número anual de manifestações ocasionais, salvo se, a título excepcional, e mediante requerimento devidamente fundamentado, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos autorizar que o limite seja ultrapassado, conforme n.º 5 do referido despacho.

Por sua vez o n.º 3 do despacho supra citado dispõe que a isenção incidirá "...não só sobre o direito de acesso às manifestações e aos espectáculos realizados, mas também sobre o conjunto das receitas recebidas pelas entidades beneficiárias relativamente às diversas operações efectuadas nessa ocasião, como, por exemplo, bufete, bar, aluguer de stands, venda de programas, lembranças, receitas publicitárias, etc."

As manifestações ocasionais deverão ser participadas previamente ao serviço de finanças da área da sede, indicando, nomeadamente, o local, a data e o género de manifestação a realizar, por força do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 118/85.

Sendo assim, o sujeito passivo, se não ficar abrangido pelo despacho normativo, e praticar simultaneamente operações sujeitas a IVA e operações isentas, que não conferem direito a dedução, passará a ser um sujeito misto, devendo escolher um dos dois métodos previstos no artigo 23.º do CIVA, para o exercício do direito a dedução.

Praticando operações sujeitas a IVA, a mencionada associação terá de cumprir as obrigações de facturação previstas no artigo 28.º n.º 1 alínea b) do CIVA. Assim, para além da factura ou documento equivalente emitido ter de preencher todos os requisitos do n.º 5 do artigo 35.º do CIVA, terá ainda de ter numeração sequencial e ser emitido por tipografia autorizada ou processada por computador num programa de facturação. Se não praticar operações sujeitas a IVA pode apenas dispor de um livro de recibos adquiridos numa papelaria que permita a identificação das operações realizadas.

A declaração anual de informação contabilística e fiscal deve ser entregue obrigatoriamente até final do mês de Junho. Quanto aos anexos a entregar, referimos a título de exemplo, os seguintes:

ANEXO D – quando existirem rendimentos tributáveis de uma dada actividade acessória;

ANEXO F – caso usufruam de benefícios fiscais ou rendimentos isentos;

Modelo 10 entregue até final do mês de Fevereiro – caso tenham efectuado pagamentos de rendimentos objecto de retenção na fonte.